



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000886/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.933 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente ERICO DE QUADROS VAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 143/146, ano-calendário 2004, que apurou imposto suplementar de R\$ 58.075,89, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório de Ação Fiscal.

Consta do Relatório de Ação Fiscal (fls. 149/154) que:

Devido ao fato de que a contribuinte Maria Goreti Machado D'Ávila consta como dependente na DIRPF do ano calendário de 2004 do Sr. Erico de Quadros Vaz, CPF 180.558.770-68 (fls. 111/112), solicitamos a abertura do presente MPF 10.1.02.00-2008-00219-7, em nome deste último para darmos continuidade e também encerrarmos os trabalhos de auditoria. Portanto, encerramos o MPF 10.1.02.00-2007-00145-6 também sem resultado.

Foi solicitada a comprovação da origem dos valores creditados/depositados na conta-corrente 23151-1, agência 0456, banco 104, conforme relação anexa ao termo, de titularidade da contribuinte Maria Goreti Machado D Ávila (fls. 113 a 115). Nesta ocasião não foram incluídos os valores de R\$ 5.776,65 e 53.501,26 da conta 21876-4, uma vez que para estes créditos a documentação entregue e os esclarecimentos foram considerados suficientes para a comprovação da origem dos recursos.

Em 17/06/2008 o contribuinte protocolou resposta (fls. 116 a 121), dizendo que "cabe esclarecer que os valores depositados na referida conta corrente, refere-se a créditos oriundos de intermediação de financiamento de veículos de terceiros agenciados através dos bancos Finasa, Santander e BV FINANCEIRA, conforme faz a prova documentos já entregues a esta fiscalização por ocasião de resposta ao MPF nº1010200/00154/2007 em nome de Maria Goreti Machado D Ávila." Anexou cópias de duas respostas entregues em 08/01/2008 e 26/03/2008, incluindo planilhas de justificativa de créditos bancários, não juntando mais nenhum comprovante, uma vez que talvez seriam os mesmos já entregues anteriormente por ocasião da ação fiscal da contribuinte Maria Goreti Machado D'Ávila.

O contribuinte informou que equivocadamente informou em sua declaração como dependente a Sra. Maria Goreti Machado e pede sua exclusão, o que não foi aceito por perda de espontaneidade.

Passamos então a analisar definitivamente a documentação, desde os extratos bancários até as cópias de consultas de transferências bancárias e cópias de contratos de compra e venda de alguns veículos vendidos.

Consideramos que a documentação entregue é insuficiente para que seja considerada hábil e idônea a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em conta corrente, pelas seguintes razões:

a) as cópias de consultas de transferências bancárias apenas indicam os valores transferidos da instituição financeira para o titular da conta corrente.

Não foi entregue nenhum contrato ou instrumento equivalente que justifique o crédito/depósito;

b) as cópias dos contratos de compra e venda dos veículos não trazem nenhuma relação, tanto em termos de data, quanto de valor creditado/depositado;

c) as justificativas para alguns depósitos, dizendo tratar-se de 'valor depositado em c/c ref. Intermediação venda de veículo e recurso terceiros', desprovidas de qualquer documentação comprobatória é insuficiente para elidir a presunção legal de omissão de receita.

Foi apresentada impugnação às fls. 161/181.

A DRJ/POA, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 10-17.844 de fls. 186/192, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. CÔNJUGE DEPENDENTE.

A retificação de declaração de ajuste anual em que o cônjuge figura como dependente do impugnante, para excluí-lo da declaração, após a ciência do auto de infração, não pode ser aceita em face da perda da espontaneidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento será efetuado de ofício, com aplicação de multa de ofício, quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 22/12/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 195), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/1/09, fls. 200/226, que contém, em síntese:

Esclarece que a titular da conta corrente é Maria Goreti Machado D'Ávila, que foi incluída equivocadamente como sua dependente na sua DIRPF. Assim, entende que o auto de infração foi equivocadamente dirigido ao recorrente.

Explica que a contribuinte Maria Goreti era titular de firma individual e exercia atividade de compra e venda de veículos e intermediações, não mantendo relação de dependência com o recorrente. Diz que solicitou a exclusão dela de sua declaração e afirma que ela não é sua esposa.

Reafirma que **os depósitos são frutos do trabalho de Maria Goreti**, que intermediava negociações financeiras, onde arrecadava documentos para formalização de contrato entre as partes - financeira e cliente. Após a avaliação do crédito, é liberado o financiamento (empréstimo) que era disponibilizado na conta da Sra. Maria Goreti, e esta então repassava ao financiado o dinheiro.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação de provas. Diz ter contestado cada depósito demonstrando a origem das transferências bancárias.

Aduz que requereu diligência, que foi rejeitada, pois os documentos estão em poder das financeiras.

Afirma que a decisão recorrida analisou as provas de forma genérica. Tal fato enseja sua decretação de nulidade, por cerceamento do direito de defesa.

Alega ilegitimidade passiva, pois a titular da conta corrente investigada é Maria Goreti D'Ávila, que foi equivocadamente informada como sua dependente na DIRPF.

Entende ser ilegal o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Diz que o depósito bancário não é fato gerador do imposto, sendo necessária a demonstração de renda auferida. Diz que qualquer presunção absoluta é inconstitucional.

No mérito, afirma que houve erro quanto a forma de tributação, pois a Sra. Maria Goreti deveria ser tributada como pessoa jurídica. Disserta sobre a matéria.

Acrescenta que restou comprovada a origem dos depósitos bancários, que procedem do financiamento de veículos de terceiros. Diz que o auditor inicialmente considerou comprovados os depósitos, mas voltou atrás, afirmando que as transferências bancárias apenas indicam os valores transferidos da instituição financeira para o titular da conta corrente, sem que tenha sido entregue nenhum contrato que justifique o crédito. Afirma ser dever do fiscal e do julgador buscar a verdade material.

Aduz que se deve ser demonstrado o aumento patrimonial, que se não houve, inexistente o fato gerador.

Requer a realização de diligência nas instituições financeiras responsáveis pelas remessas dos valores, pois todos os contratos de financiamento eram assinados somente pela financeira e pelo cliente e somente estes possuem os referidos contratos.

Diz ser ilegal a aplicação da multa de 75%.

Requer seja feita diligência, seja declarada a ilegitimidade passiva do recorrente, a extinção do crédito tributário e a nulidade do auto de infração por falta de apreciação das provas e redução da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

NULIDADE

Não há como se acolher o argumento de nulidade da decisão recorrida, por falta de apreciação de provas.

Consta no acórdão recorrido que:

Examinados os autos, constata-se que, na fase preparatória do lançamento, apesar de várias vezes intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, o interessado não apresentou comprovação documental.

Agora, em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação retro transcrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, o insurgente também não apresenta quaisquer documentos que comprovassem de forma inequívoca a origem de cada depósito bancário, apresentando apenas o argumento de que se tratava de valores relativos a contratos de intermediação.

Como se vê, não foram apresentadas provas a serem apreciadas, logo não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa. Também não se justifica a realização da diligência requerida.

O fato dos créditos se referirem a depósitos realizados por instituições financeiras, como alega o recorrente, não afasta a presunção de que ocorreu o fato gerador.

Depositante identificado não é suficiente para afirmar que o valor depositado não é rendimento tributável ou que já sofreu tributação. Deveria ser comprovado a que se refere o depósito, para que fosse confirmado que se trata de rendimento tributável ou não. Uma vez não comprovado o motivo do depósito, presume-se como rendimento tributável nos termos da lei. Ademais, o próprio recorrente afirma que **os depósitos são frutos do trabalho de Maria Goreti**.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente informou em sua declaração de ajuste anual, fls. 137/139, a Sra. Maria Goreti Machado D'Ávila, como dependente no código 11 - companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de cinco anos ou cônjuge.

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Logo, após início do procedimento fiscal, não pode mais o contribuinte retificar sua declaração, conforme suficientemente esclarecido no Relatório Fiscal e na decisão recorrida.

Uma vez que a legislação tributária impõe àquele que declara adicionar aos seus rendimentos tributáveis os rendimentos de seus dependentes informados na declaração (Instrução Normativa - IN SRF nº 15, de 6/2/01, vigente à época dos fatos geradores, art. 38, § 8º), o sujeito passivo é o contribuinte autuado, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Afirma o recorrente ser ilegal o lançamento efetuado com base em extratos bancários.

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos

recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente**, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, consequentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Sendo assim, não podem ser aceitos os argumentos do recorrente sobre presunção absoluta, pois se trata de presunção relativa que admite a prova em contrário pelo autuado, o que não foi feito. O que foi solicitado foi a demonstração de cada depósito efetuado em suas contas, o que não foi atendido.

TRIBUTAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA

Afirma o recorrente que a Sra. Maria Goreti deveria ser tributada como pessoa jurídica.

O próprio recorrente alega que a Sra. Maria Goreti faz intermediação de contratos de terceiros e que os valores são depositados na conta corrente da pessoa física.

Afirma ainda que todos os contratos de financiamento eram assinados somente pela financeira e pelo cliente. Ora! Que contratos são esses que a Sra. Maria Goreti não assinava, não fazia parte, mas os valores eram depositados em sua conta?

Não há como se comprovar, no caso, as relações alegadas como comerciais. Logo, não faz sentido algum aceitar o argumento sobre tributação como pessoa jurídica.

DILIGÊNCIA

Não pode ser acolhido o pedido de realização de diligência, pois os documentos sequer foram apresentados pelo contribuinte, pelo menos por amostragem. Diante da ausência de qualquer forma de evidenciação do que se pretende comprovar, incabível a realização da diligência pretendida.

Assim, considerando que os auditores fiscais possuem o devido conhecimento especializado sobre a legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de diligência.

Ausente também o requisito formal estabelecido no Decreto 70.235/72, artigo 16, inciso IV, pois o pedido de realização de diligência deve vir acompanhado dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o que não se verifica no presente caso.

MULTA

A Lei 9.430/96, art. 44, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A atividade vinculada do agente administrativo não o permite interpretar a lei de forma diversa. Logo, efetuado o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 44 acima citado, sendo esta irrelevável.

DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Em que pese o respeito aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no recurso, eles não têm o condão de vincular este órgão julgador.

O CTN, art. 100, II, dispõe que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [...]

Assim, quanto às decisões judiciais e administrativas citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier